



Pirataria e streaming audiovisual: crescimento e os efeitos jurídicos da distribuição ilegal de vídeos online

*Piracy and audiovisual streaming:
the growth and the legal consequences of illegal online video distribution*

 **Lucas Luiz de Oliveira Souza**

Centro Universitário Católica do Tocantins – UNICATÓLICA
Bacharel em Direito pela UNICATÓLICA
Advogado - OAB/TO 10.608
Palmas, Tocantins / Brasil
contatolucasluiz20@gmail.com

 **Karine Alves Gonçalves Mota**

Professora de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS
Doutora em Ciências pela USP
Advogada - OAB/TO 2.224
Palmas, Tocantins / Brasil
karineagmota2@gmail.com

Resumo: Este artigo tem como objetivo verificar o crescimento da pirataria online em face das plataformas de streaming audiovisual, através de estudos extraídos de periódicos internacionais especializados em tráfego de vídeos online e pirataria global, bem como abordar os efeitos jurídicos da distribuição ilegal de vídeos. Primeiramente serão estudados os conceitos básicos referentes a propriedade intelectual e direitos autorais, discutindo-se a proteção do ramo com base na legislação autoral - Lei nº 9.610 - e em seguida traçando uma relação existente entre o streaming audiovisual e o crescimento da pirataria digital mundialmente. Posteriormente, discorrerá acerca dos efeitos jurídicos da distribuição ilegal de obras intelectuais no ciberespaço e o impacto da pirataria na economia do Brasil. Para tanto, foi realizada uma abordagem dedutiva utilizando-se do método explicativo para descrever os aspectos do estudo em um caráter qualitativo na utilização de material bibliográfico, artigos eletrônicos, jurisprudências, periódicos internacionais e textos jurisdicionais extraídos de legislações vigentes.

Palavras-Chave: direitos autorais; pirataria; streaming.

Abstract: This article aims to verify the growth of online piracy in the face of audiovisual streaming platforms through studies drawn from international journals specializing in online video traffic and global piracy, as well as addressing the legal consequences of illegal video distribution. Firstly, it will talk about the basic concepts related to intellectual property and copyright, discuss the protection of the branch based on copyright legislation - Law No. 9,610 - and then trace a relationship between audiovisual streaming and the growth of digital piracy worldwide. Subsequently, the article will discuss the legal consequences of the illegal distribution of intellectual works on cyberspace and the impact of piracy on the Brazilian economy. To this end, a deductive approach was performed using the explanatory method to describe the aspects of the study in a qualitative character, using bibliographic material, electronic articles, jurisprudence, international journals and jurisdictional texts extracted from current legislation.

Key words: copyright; piracy; streaming.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

SOUZA, Lucas Luiz de Oliveira; MOTA, Karine Alves Gonçalves. Pirataria e *streaming* audiovisual: crescimento e os efeitos jurídicos da distribuição ilegal de vídeos online. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 4-22, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/rjt.v11i1.17625>

Introdução

Assistir vídeos online se tornou uma das formas de entretenimento mais comum no mundo contemporâneo. Filmes, séries e documentários são disponibilizados através de plataformas de *streaming* autorizadas a distribuir obras audiovisuais com qualidade e velocidade, através de assinaturas que os usuários pagam mensalmente para desfrutar desse conteúdo.

Acontece que a popularidade dos serviços e o aumento da demanda em busca de novidades fizeram a quantidade de plataformas crescer, consequentemente, outro setor que aproveitou a demanda e aderiu as novas tecnologias foi a pirataria, com a opção de assistir aos mesmos conteúdos sem pagar nenhum valor. O mercado da pirataria sempre foi um obstáculo para as empresas fonográficas e seus criadores de conteúdo. Antes da tecnologia, cópias físicas de filmes e seriados eram vendidas a preços inferiores para a população, que adquiriam por meio de ambulantes, gerando lucro ao mercado ilegal. Acontece que com o advento dos serviços de distribuição por *streaming*, houve uma redução significativa na comercialização ilegal de obras físicas, entretanto, o mercado pirata adentrou no mundo digital e os números do consumo não autorizado voltaram a ser relevantes no mundo, afetando países como o Brasil, trazendo consequências para a economia e ao funcionamento das leis estatais.

Logo, a concorrência do *streaming* e o consumo ilegal voltou a apresentar índices de crescimento, acarretando sanções punitivas para quem comercializa e, consequentemente, afetando a economia do país. Dessa forma, o problema desta pesquisa consiste em saber de que maneira as plataformas de *streaming* audiovisual estão associadas ao crescimento da pirataria digital, bem como analisar quais são os efeitos jurídicos decorrentes da distribuição ilegal de vídeos online.

Uma das hipóteses que pode favorecer o crescimento da pirataria é o fato de que existe uma grande variedade de plataformas de *streaming* audiovisual disponíveis no mercado, com planos de assinaturas mensais cada e diferentes opções de séries, filmes e documentários originais para assistir, fazendo com que a pessoa tenha que adquirir mais de um plano mensal

para poder ter acesso aos programas de seu interesse, o que muitas vezes não é viável, portanto, a pirataria torna-se uma opção de consumo desse tipo de entretenimento em vídeo, por ser gratuita e ter um catálogo amplo que reúne obras de várias plataformas em um só lugar.

O artigo tem o intuito de argumentar sobre a propriedade intelectual e sua proteção com base na lei de Direitos Autorais, relatar a maneira como as leis autorais são aplicadas na era digital, trazer informações a respeito dos efeitos jurídicos da distribuição de produções audiovisuais ilegalmente na internet e as consequências da pirataria na economia brasileira, além de citar a quantidade de usuários que utilizam as plataformas de vídeos legais e ilegais na internet, de acordo com pesquisas e estudos extraídos de periódicos internacionais. Além disso, a leitura dos fenômenos estudados objetiva um pensamento mais reflexivo para a sociedade sobre a maneira como as pessoas fazem uso do entretenimento na atualidade, as consequências da pirataria na economia brasileira, e contribui para o processo de aprendizagem a respeito dos direitos autorais e seus fundamentos. O artigo é de cunho explicativo com caráter qualitativo, numa perspectiva descritiva, pois os aspectos dinâmicos, holísticos, e individuais da experiência humana no contexto são analisados. Todas as informações obtidas foram extraídas a partir de revisão da literatura específica e análise documental, concluindo-se em uma abordagem dedutiva. Inicialmente será abordado o conceito de propriedade intelectual, e em seguida, a aplicabilidade da lei de Direitos autorais na proteção do ramo. Após, uma análise acerca do crescimento da pirataria digital ao redor do mundo e os fatores que podem estar associados às plataformas de *streaming* audiovisuais legalizadas. Consequentemente, os efeitos jurídicos da distribuição ilegal de vídeos online serão discutidos com base em legislações e jurisprudências referentes ao fato, e por fim, uma conclusão acerca do tema discutido.

1 Propriedade intelectual e suas definições

O ser humano é uma máquina de criações, uma simples ideia pode ser transformada em algo de valor material ou imaterial, que possa ser comercializado e protegido pelas leis. Para Carlos Alberto Bittar (2015), as criações intelectuais atendem a objetivos práticos e estão voltadas a sensibilização, a transmissão de conhecimentos e satisfação de interesses materiais do homem. Assim, para que essas criações sejam distribuídas, faz-se necessário um dispositivo próprio que norteie um caminho seguro a se seguir.

Toda invenção humana tem direitos resguardados em lei, ainda mesmo que não seja possível de ser observada explicitamente, como um simples bordão falado por um personagem

de TV. Apesar de ser uma simples fala, ela saiu da mente criativa do autor responsável pela obra da qual o personagem faz parte, e estas criações, classificadas como bens incorpóreos ou imateriais, estão inseridas no ramo do direito chamado de “Propriedade intelectual”. Trata-se de uma proteção legal contra plágios, cópias ou qualquer tipo de reprodução ilegal, principalmente se for para uso comercial de terceiros.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 11), o direito de propriedade intelectual é a proteção que a lei assegura à criação do intelecto humano, garantindo aos autores o reconhecimento da obra original desenvolvida e a possibilidade de expor, dispor e comercializar o fruto de sua criação. Para que seja possível um melhor entendimento acerca do seu conceito, basta entender o fato de que toda criação possui um proprietário – o criador – e esta surgiu a partir de um pensamento humano – intelectual – assim, toda ideia, invenção, que possa ser livremente transformada em realidade, revelada ao mundo, e protegida, faz parte da propriedade intelectual. A sua criação deu-se em Paris, no ano de 1883, com a chamada Convenção de Paris, que foi o primeiro acordo internacional relativo à Propriedade Intelectual para a Proteção da Propriedade Industrial. A Convenção define que a Propriedade Intelectual é o conjunto de direitos que abrange as patentes de invenção, os modelos de utilidade, as marcas de serviço, fábrica ou de comércio, o nome comercial, as denominações de origem, e também a repressão da concorrência desleal, indo muito além das criações industriais (BARBOSA, 2003, p. 11).

Esta é dividida em segmentos, que incluem propriedade industrial, direitos de personalidade, direitos autorais, direito de crédito e cultivares. As invenções, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e proteção de cultivares estão incluídas no rol da Propriedade Industrial, enquanto os trabalhos literários e artísticos, como romances, poemas, peças, filmes, música, desenhos, programas de computador, internet e etc, estão no campo dos Direitos Autorais.

1.1 A proteção da propriedade intelectual com base na lei de direitos autorais

Há de se pensar que uma ideia não tem relevância no mundo jurídico, que apenas os fatos materiais estão aptos a protestarem os atos ilícitos ou depredatórios que ocorram com a violação dos seus direitos. Entretanto, assim como o ser humano, que desde antes de nascer é protegido por leis – como nascituro – uma obra criativa se adquire do mesmo tipo de proteção, mas ligada diretamente a seu criador, que trabalhou para torná-la possível, e assim, este encontra-se amparado na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que impera sobre os Direitos

Autorais. Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 11) estabelece que direitos autorais são aqueles que dizem respeito às criações de caráter intelectual, artístico ou literário do espírito humano, uma espécie de garantia de proteção aos autores/criadores de conteúdo caso terceiros façam uso incorreto de suas obras.

Como um refúgio, a lei trouxe mais segurança para os criadores de conteúdo e a legislação tratou de especificar as suas áreas de atuação no campo da propriedade intelectual, administrando sobre o direito de autor e os direitos conexos. No entendimento de Carlos Alberto Bittar (2015), o Direito Autoral é caracterizado como um regulamentador das relações jurídicas sucedidas da criação e utilização de obras intelectuais compreendidas na literatura, artes e ciência, com fins econômicos, e encontra-se inserido no ramo do Direito Privado. Exemplifica ainda que o rol está subdividido de duas maneiras: as obras de caráter estético e as obras incluídas em direitos patrimoniais. As primeiras transmitem conhecimento, enquanto as segundas ligam-se diretamente à comunicação ao público em termos de representação e reprodução da obra.

Assim, o direito de autor relaciona-se com a proteção de obras audiovisuais e cinematográficas, enquanto os direitos conexos, protegem, como exemplo, artistas e produtores de fonograma. Tais criações podem ser expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte. De acordo com o artigo 8º da Lei de Direitos Autorais, afirma-se que é necessária a exteriorização da obra para um suporte fático, pois apenas ideias ou esquemas mentais não são objeto de proteção do instrumento legislativo. Dessa forma, ambas se completam, e a necessidade do registro de suas produções é facultativo, mas possui caráter assecuratório no amparo autoral e de assistência puramente objetivo, necessitando tão-somente da expressa autorização do autor, não se estendendo as demais autorizações previamente concedidas.

Com relação aos meios de suporte fáticos para fixação das obras, observa-se uma evolução no modo de colocá-las em exteriorização, pois até meados dos anos 1990, a maneira *online* não era utilizada. A internet dava seus primeiros passos na década de 90 e o debate a respeito da distribuição ilegal se popularizou quando a rede atingiu níveis globais (GERBASE, 2007). Antes da tecnologia envolver todo o território mundial, não era comum para os criadores e distribuidores de obras intelectuais disporem de suas invenções na rede de computadores, visto que a maneira virtual não continha uma visibilidade no intuito de dar comercialidade nas obras, devido ao seu difícil acesso pela maioria da população, por ser algo novo, de alto valor de aquisição e instalação nas residências familiares. Carlos Gerbase (2007) exemplifica que o debate jurídico começou quando o primeiro suporte de cópias “ilegais” de filmes foi criado em 1976, o chamado VHS - *Vídeo home system*.

Entretanto, o desenvolvimento tecnológico se deu de uma forma muito rápida, com o passar dos anos foi possível observar que internet já era parte da rotina de todos, sendo um elemento essencial para os afazeres diários, principalmente no que diz respeito a comunicação entre pessoas. A era digital ampliou as possibilidades de visibilidade dos frutos nela inseridos. Dentro desse nicho estão incluídos os produtores de conteúdo que antes estavam limitados a exposição de suas obras no meio físico e, que agora, submetem-se a evolução tecnológica para garantirem o sucesso na materialização de seus inventos na forma virtual.

Nesse contexto, pode-se inserir um dos principais conteúdos no mundo contemporâneo que é a base do entretenimento das pessoas no ambiente virtual ao redor do globo: as obras audiovisuais distribuídas por serviços de *streaming*.

2 *Streaming* audiovisual e pirataria digital

Em 1995 surgiu o *Digital Versatile Disc* – mais conhecido como DVD –, suas primeiras cópias foram disponíveis em Novembro de 1997 no Japão, e conseqüentemente, em diversos países, incluindo o Brasil. Em razão da desvalorização da moeda brasileira e outros fatores econômicos, o DVD só ganhou forças no Brasil em meados de 2003, tornando-se 80% do mercado de vídeos (GERBASE, 2007). Diante da grande popularidade e dos preços altos em suas cópias originais, outro mercado começou a crescer no decorrer dos anos: o da pirataria. Muitos comerciantes autônomos vendiam cópias ilegalmente nas ruas e bancas, a preços consideravelmente inferiores ao original, sem autorização das indústrias fonográficas responsáveis pelo licenciamento e sem contribuir com os direitos autorais das obras.

Entretanto, tudo isso começou a mudar no ano de 2013, com o advento do *streaming* - uma tecnologia que envia informações multimídia (vídeos, música, etc.) através da transferência de dados, utilizando a Internet, tornando as conexões mais rápidas – que inovou o modo como as pessoas assistem vídeos diariamente.

Com isso, já se foi o tempo em que o único meio de assistir a filmes e seriados era em materiais físicos vendidos ou alugados em lojas. Da mesma forma que o mundo evoluiu do videocassete aos DVDs, os serviços de distribuição *on-demand*, que em português significa “sob demanda”, chegaram para dar mais um passo na maneira de assistir conteúdos audiovisuais. Estes não se limitam apenas a vídeo, mas englobam música, livros, revistas, cursos, e dá a possibilidade de o consumidor acessar os conteúdos quando e onde quiser, como em tablets, notebooks, smartphones, televisores com tecnologia SmartTV e computadores,

utilizando-se tanto a base de redes móveis quanto a internet sem fio WiFi.

As obras sob demanda são lançadas através das plataformas de *streaming*, que consiste na distribuição *online* de dados sem que haja um armazenamento de conteúdo, sendo transmitido simultaneamente na medida em que o usuário o recebe (FRANCISCO; VALENTE, 2016). Assim, não é preciso realizar o download, pois as informações são recebidas enquanto a pessoa assiste ao vídeo e o carregamento é feito praticamente em tempo real e em alta velocidade.

As plataformas de transmissão por *streaming* já são realidade em todo o mundo, populares entre os amantes de filmes, seriados, *reality-shows* e documentários, elas conquistaram o público pela qualidade, facilidade, mobilidade, e principalmente por serem serviços legalmente autorizados na transmissão de obras protegidas por direitos autorais, livres de anúncios ou risco de contaminação por vírus, que são adquiridas pelo consumidor a partir de planos de assinaturas mensais. De acordo com a empresa canadense *Sandvine* (2019), a transmissão compartilhada de conteúdo por vídeo é responsável por mais de 60% do tráfego na internet e 23,1% desse total é representado pela Netflix, o maior serviço de *streaming* audiovisual do mundo, até então.

Entretanto, a líder do mercado não está sozinha no ramo do *streaming* audiovisual, algumas plataformas de emissoras de TV concorrem com a potência máxima da Netflix, como Hulu, HBO Max, Amazon Prime Video, Star +, Apple TV + e Disney +, que traz um imenso catálogo de obras clássicas e originais. No Brasil, com exceção do Hulu - serviço de vídeo por *streaming* pertencente a Disney -, tem-se também o Globoplay, Playplus, Looke, dentre outros. Junto com essa popularidade, outro setor que se reinventou e aderiu as novas tecnologias, entregando produtos sob demanda, foi o da pirataria digital.

O ordenamento jurídico brasileiro, no Decreto nº 5.244 de 2004 que regulamenta o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual estabelece que crime de pirataria é a violação aos direitos autorais de que tratam as Leis nº 9.609/98 e 9.610/98 referentes ao direito de autor e programas de computador. Já o art. 184 do Código Penal define pirataria como crime de “violar os direitos de autor e os que lhe são conexos” (BRASIL, 1940). Assim, pode-se concluir que pirataria consistente no crime de violação aos direitos de autor ou direitos conexos para obras intelectuais e softwares. Exemplo disso são os sites que disponibilizam filmes e seriados pertencentes a diversas emissoras e indústrias em uma mesma plataforma, geralmente sem cobrar nenhum valor do usuário que o acessa, necessitando apenas que a pessoa clique sobre anúncios de produtos ou serviços que são

exibidos na tela, onde é convertido em receita pecuniária para o *website* pirata.

No relatório disponibilizado pelo *The Global Internet Phenomena Report* (2019), números apontam que a pirataria digital cresceu de forma relevante no mundo. O uso do BitTorrent, plataforma que permite *download* via torrent, respondia por 31% do tráfego mundial da internet em 2018 e, no ano de 2019, à medida que os conteúdos originais foram se tornando mais exclusivos entre os serviços de streaming, esse percentual cresceu para 45% (SANDVINE, 2019).

Uma hipótese para o crescente retorno do uso da pirataria pelos usuários é o advento e concorrência das plataformas de *streaming*. A competição para atrair assinantes faz com que os serviços ofereçam conteúdo exclusivo e programação original, limitando certas produções apenas a um determinado canal. Assim, caso o consumidor queira ter acesso completo à diversas produções, este necessita realizar mais de uma assinatura mensalmente.

O estudo “*2021 CTV Growth Opportunity Report*” conduzido pela *Verizon Media e Publicis Media* (2021) sobre a evolução e expansão da TV, entrevistou mais de 3 (três) mil telespectadores norte-americanos e concluiu que os consumidores estão sobrecarregados com o grande número de serviços de *streaming* disponíveis. Dos entrevistados que têm acesso a cinco ou mais serviços de *streaming*, 80% disseram desejar que houvesse um recurso de "busca universal" que lhes permitisse encontrar conteúdo de vários serviços de streaming em um só lugar (VERIZON MEDIA, 2021).

Nos Estados Unidos, a soma da assinatura dos seis mais populares serviços de *streaming* de vídeo - Netflix, Stan, Disney +, Amazon Prime Video, Binge e Apple TV + - custa cerca de US \$ 60 por mês. A Netflix, pioneira nesse mercado, se destacou no início por ser uma agregadora de conteúdo audiovisual econômica, conveniente e legalizada para acessar programas de TV e filmes, uma forma eficaz de conter downloads ilegais. Mas conforme o mercado de streaming cresceu ao redor do mundo, a dispersão de conteúdos e os valores das assinaturas levou as pessoas de volta à pirataria. (CROSBY; MCKENZIE, 2021)

Para complicar a situação, também é feita uma tributação por meio de impostos sobre esses serviços, e a tendência do valor das mensalidades é só aumentar. Além dos valores, a indisponibilidade do serviço em determinada região ou país faz com que a população busque meios alternativos para ter acesso ao que querem assistir.

Os *lockdowns* impostos ao redor do mundo devido à pandemia do COVID-19 no ano de 2020 ampliaram o surgimento de sites piratas em diversos países como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Portugal, Espanha, Índia e Itália, tendo este último um aumento acima de 50%.

(UBERTI, 2020). Com o fechamento de cinemas, shows e teatros durante as restrições da pandemia, a internet se tornou uma grande fonte de entretenimento para as pessoas, contribuindo para novos hábitos de consumo do audiovisual, como assistir à lançamentos do cinema diretamente na TV, dentro do conforto da própria casa. Segundo dados coletados pela *Muso* (2020), empresa britânica especializada em pirataria, a alta na procura por sites ilegais foi fortemente influenciada pela pandemia do COVID-19, em 2020 foram feitas aproximadamente 130,5 bilhões de visitas a sites piratas em todo o mundo, cerca de 93% ocorreram em transmissões ilegais de TV ao vivo e 52% de filmes pirateados. Dentre os 10 (dez) países analisados, o Brasil está na lista e fica em quinto lugar no ranking com 5,4 bilhões de visitas a sites ilegais, perdendo apenas para os Estados Unidos (12,5 bilhões), Rússia (8,3 bilhões), China (6,9 bilhões) e Índia (5,6 bilhões).

Portanto, com a evolução da televisão por *streaming*, sustentar diversos aplicativos torna-se caro para o consumidor, que muitas vezes gosta de produções audiovisuais que são distribuídas por plataformas diferentes, o que o faz gastar mensalmente um valor alto que, antes, quando só a Netflix reinava no mercado virtual, era considerado de baixo.

Assim, os direitos autorais de exibição das obras comercializadas são afetados pela proliferação de sites não autorizados que circulam no ambiente virtual atraindo atenção daqueles que buscam um serviço mais cômodo, ágil e sem gastos financeiros por mês. Os responsáveis por esse efeito são tanto os idealizadores dos sites ilegais quanto as pessoas que os acessam diariamente, dando engajamento ao serviço de transmissão que não detém dos devidos direitos necessários para distribuição dos produtos audiovisuais.

3 Efeitos jurídicos da distribuição ilegal de obras intelectuais na era digital no Brasil

A prática ilegal de distribuição de conteúdo audiovisual já era comum antes mesmo da ascensão da internet. Cópias físicas de materiais como CDs e DVDs eram vendidos em bancas nas ruas por ambulantes a preços inferiores aos ofertados nos produtos originais em lojas licenciadas, isso chamava atenção dos consumidores e também da legislação, que tratou de criar leis mais rígidas com relação à prática de comercialização ilegal. Assim, as legislações que antes tinham apenas um olhar para lojas físicas e produtos materiais, precisaram se reinventar nas novas formas de circulação das invenções intelectuais e no modo de consumo da população mundial na era cibernética.

Dessa forma, os direitos autorais se encaixam nessa evolução social por meio do Direito

Digital, que traz uma releitura dos ramos do direito já existentes, com os mesmos problemas encontrados nas violações, porém atuando no ambiente virtual. No pensamento de Patrícia Peck Pinheiro (2010), todos os princípios fundamentais e os institutos vigentes são abrangidos pelo Direito Digital, pois esse se caracteriza como uma evolução do direito tradicional, podendo também introduzir novos elementos para o pensamento jurídico, uma vez que a sociedade está consideravelmente em constante transformação.

No Brasil, um fator que permite essa proteção na base digital é a aplicabilidade da Lei nº 12.965/2014 que trata do Marco Civil da internet. O seu conteúdo fez com que leis do Estado fossem aplicadas no ambiente virtual, definindo regras para usuários e empresas, garantindo assim direitos e deveres e diminuindo a impunidade que ali residia. Entretanto, este instituto se diferencia por estar mais relacionado a área de proteção de dados pessoais, controle de velocidade e liberdade de expressão nas redes. A inovação tecnológica aprimorou a ocorrência dos crimes contra os direitos autorais, mas o direito de autor não deixa de ser protegido quando suas obras são lançadas na internet, este apropria-se do mesmo efeito e sistemática anterior à propagação da tecnologia.

Henrique Gandelman (2007) deixa bem claro que todas as obras intelectuais com os elementos originalidade e criatividade, como características de seu conteúdo, e expressas em meio físico ou digitalizadas, gozam de proteção. No mundo virtual, a comercialização de conteúdos sem autorização é ato ilícito e a aplicação das leis ocorre da mesma forma que no mundo exterior. A responsabilização civil no Direito Autoral está presente no dever de indenização quando esse for violado em qualquer aspecto, seja em danos materiais, quando o agente obtém lucro sem autorização ou participação do autor; danos morais, quando atacar os direitos morais do autor; ou ambos ao mesmo tempo.

No que diz respeito a responsabilidade dos provedores de internet por violações de direito autoral, a Lei nº 12.965/2014 que dispõe sobre o Marco Civil da Internet permanece sem resoluções concretas. O art.19 em seu §2º (BRASIL, 2014) estabelece que a responsabilização depende da Lei Autoral - Lei nº 9.610/98 - e deve seguir as garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual assegura a inviolabilidade do direito a propriedade intelectual na utilização, publicação e reprodução de obras literárias, artísticas, científicas e de comunicação. No entanto, a Lei autoral ainda não é específica sobre o caso da responsabilidade de provedores de internet, ficando a cargo dos magistrados interpretarem da melhor e mais coerente forma possível os casos que chegarem.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão julgado no ano de 2015 (Recurso Especial

nº 1.512.647, 2015) a respeito de responsabilização da empresa Google por vendas *online* de conteúdo audiovisual jurídico praticada ilegalmente por terceiro através da rede social Orkut, decidiu que o provedor não poderia responder pelo dano, uma vez que o site não promovia meios técnicos para a prática da pirataria e não havia obtenção de lucro por parte da empresa, assim como consta em jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.

(STJ - REsp: 1512647 MG 2013/0162883-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2015).

Nesse ocorrido, foram utilizados os artigos 102 a 104 da Lei nº 9.610/98 (BRASIL, 1998) para averiguar a situação de fraude sobre obra de titularidade de outrem, investigando como e de que maneira a estrutura do provedor ou sua conduta poderiam ter contribuído para a violação de direitos autorais. Em questão de provedores, costuma-se valer o uso do direito comparado na constatação de responsabilidade contributiva - quando há induzimento para a prática de atos ilícitos por terceiros - ou vicária, quando ocorre lucratividade advinda dos ilícitos (LOPES, 2015). Nesse caso em específico, a rede social Orkut não tinha como objetivo principal o compartilhamento de obras, não oferecia suporte para práticas de atos ilícitos e não houve lucratividade pelas ilegalidades praticadas pelos usuários, sendo incabível portanto a aplicação do direito comparado em responsabilidade contributiva ou vicária. Após concluir toda a investigação em torno do provedor, o relator do caso entendeu que este só poderia ser responsabilizado civilmente se houvesse prejuízos causados pela pirataria após a data do descumprimento da notificação extrajudicial, simbolizada pelo momento em que toma conhecimento do fato em execução e quais medidas cabíveis para sanar o andamento do ilícito, o que não foi comprovado de fato, não gerando assim, pagamento indenizatório para a empresa proprietária dos conteúdos audiovisuais jurídicos. Então, as bases legislatórias, ainda que não concretas, servem de embasamento para futuras decisões judiciais acerca do tema de responsabilidade dos provedores de internet quando se julga o crime de pirataria.

No que tange ao regimento específico de pirataria, o ato de distribuir ou comercializar

obras intelectuais sem autorização fere a legislação brasileira imposta pela Lei nº 10.695/03 que versa exclusivamente sobre antipirataria. Em seu conteúdo, a violação dos direitos de autor tem como sanções para o agente penas de detenção e reclusão que variam de três meses a quatro anos, e pagamento de multa. O texto da lei especifica que a obtenção de lucro ou o intuito de recebê-lo é um elemento essencial e que deve estar presente na conduta do agente infrator, sendo válida qualquer vantagem pecuniária atual ou futura para consumir-se o crime. Hospedar obras audiovisuais em sites piratas implica risco para os direitos dos detentores do conteúdo, onde o autor do site terá obrigação de reparar o dano.

Em 2015, uma grande operação aconteceu no Brasil intitulada “Operação Barba Negra”, onde foram retirados do ar sites piratas que disponibilizavam obras audiovisuais ilegalmente e seus administradores foram presos pelos crimes de pirataria e violação de direitos autorais. Dentro desse fato estava incluído o Mega Filmes HD, um dos maiores sites piratas em funcionamento até então. A plataforma ilegal disponibilizava filmes, séries, desenhos e mais um grande acervo de obras audiovisuais livremente sem autorização dos autores de tais produções, e ainda lucravam com anúncios exibidos para os usuários (MOREIRA, A; MOREIRA, C. 2016). Os responsáveis pelo site era um casal que residia em Sorocaba (SP) e foram detidos por violação de direitos autorais conforme a Lei nº 9.610/98, e por tipificação penal prevista no art. 184 do Código Penal:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma [...] (BRASIL, 1940).

No caso do Mega Filmes HD, a obtenção de lucro advinha dos anunciantes que pagavam ao site para que seus produtos fossem anunciados durante o tempo em que o usuário navegava na plataforma e, este utilizava-se dos serviços ilegais sem precisar desembolsar nenhum valor. Todo o conteúdo era disponibilizado de forma gratuita para as pessoas, que acessavam na intenção de usufruir do entretenimento das obras audiovisuais (MOREIRA, A; MOREIRA, C. 2016).

Em julho de 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública com o apoio de

autoridades americanas e britânicas realizou uma operação contra a pirataria digital em 9 (nove) Estados brasileiros. Instituída de “Operação 404”, a investigação teve por objetivo o bloqueio de sites e aplicativos voltados à violação de direitos autorais por meio de streaming ilegal de filmes, séries, músicas e etc, além da prisão dos responsáveis (GOVERNO FEDERAL, 2021).

Acontece que esta prática não se restringe a problemas com os direitos dos autores e produtoras audiovisuais, mas afeta também a economia do país. Assim como fatores relacionados ao crescimento do número de acessos à sites ilegais estejam ligados com as condições financeiras da população, as consequências desse ato acabam surgindo na renda de países que consomem em grande número a pirataria, como o Brasil.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto IPSOS a pedido da *Motion Picture Association Brasil* (2020), entidade que representa os maiores estúdios de cinema do mundo, praticamente R\$ 644 milhões deixam de ser arrecadados das assinaturas de vídeo sob demanda devido a pirataria de filmes. Não obstante, de acordo com o presidente da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, Oscar Simões, há um prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões por ano no rendimento do país com a pirataria digital e, somente em impostos, o prejuízo é de cerca de R\$ 2 bilhões (GLOBO, 2021).

Todas as plataformas pirateadas geram receitas advindas de anúncios publicitários, o que alimenta a continuidade do site no ar e, para evitar esse problema, o bloqueio dos sites seria a forma mais eficaz de combater a pirataria. Acontece que as pessoas estão acostumadas com a existência de meios ilegais para assistir vídeos, dessa forma, há que se falar em conduta aceita socialmente, pois para muitos o consumo livre de produções audiovisuais na internet não é visto como algo criminoso.

[...] o princípio da adequação social possibilita a exclusão de condutas que, muito embora se amoldem formalmente a um tipo penal (tipicidade formal), não mais sejam objeto de reprovação da social. Tal princípio possui uma dupla função: por um lado restringe o âmbito de aplicação do direito penal, limitando seu campo de atuação a condutas socialmente reprováveis; por outro, orienta o legislador na eleição das condutas a serem proibidas e sancionadas, com a finalidade de proteger os bens considerados mais relevantes.

(TJ-MG – 4ª vara – APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.0287.11.000197-4/001 – Relator: Des. Corrêa Camargo – Publicação: 13/06/2013).

Entretanto, são muitos raros os casos em que os tribunais decidem a favor da absolvição do acusado por esse princípio, visto que mesmo sendo uma conduta entendida como “aceitável” pela população, a prevalência é o que está escrito e determinado em lei. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em agravo regimental em recurso especial sobre pirataria de CDs e DVDs

a inaplicabilidade do princípio da adequação social:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 502/STJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA (ART. 184, CAPUT, DO CP). REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (STJ - AgRg no REsp: 1772368 SC 2018/0270316-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018).

O Ministro relator Felix Fisher usou-se do direito comparado - a opção que o legislador tem de utilizar julgamentos anteriores da magistratura como embasamento de uma nova decisão -, para determinar através do julgamento do REsp n 1.193.196/MG, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a não-aplicação da conduta socialmente aceita. Pois nesse caso, foi estabelecido o entendimento de que o princípio não era admissível para quem expõe a venda CDs e DVDs piratas. Assim, o relator considerou a conduta do artigo 184, § 2º, do Código Penal (BRASIL, 1941) típica, formal e material, sendo assim, incabível absolvição para o réu.

Todavia, em se tratando de consumir conteúdos piratas na internet, o usuário que apenas acessa o site pirateado com o objetivo de realizar *download* ou assistir aos vídeos disponíveis, não está incluído no rol de responsáveis por violação de direitos autorais, pois de acordo com o inciso 4º do artigo 184 do Código penal brasileiro (BRASIL, 1941), não enquadra-se na descrição de crime a cópia ou download de uso individual, sem o intuito de obter vantagem pecuniária

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Portanto, a responsabilização recai exclusivamente sobre o agente que comercializa ilegalmente as obras, disponibilizando-as sem as devidas autorizações, gerando lucro e deixando os proprietários das criações sem as devidas remunerações por seus inventos.

Conclusão

Com a evolução tecnológica, muitas opções surgem no mercado, e o consumidor do entretenimento audiovisual é tentado a buscar formas de simplificar a maneira que absorve os conteúdos que são disponibilizados na internet. Para uma escolha que não afete seu mundo exterior à internet, alguns fatores são levados em consideração, como a renda, praticidade e disponibilidade de serviços no país. O poder de escolha do usuário fez com que esse migrasse para meios ilegais de assistir vídeos, visto que a expansão do mercado de *streaming* audiovisual afetou diretamente em questões econômicas devido aos preços das assinaturas individuais que tornaram-se despesas altas quando calculadas mensalmente, uma vez que produções como séries e filmes são distribuídas com exclusividade por plataformas diferentes, tendo que optar por assinaturas de planos separados.

Além disso, alguns serviços de *streaming* audiovisuais não estão disponíveis em certos países e muitos deles possuem obras de sucesso mundial. Assim, a ida para meios ilegais torna-se uma opção para que o usuário não fique sem consumir seus conteúdos preferidos que, para completar, são distribuídos com legenda e qualidade de imagem em alta definição, comparando-se com os serviços originais. Dessa maneira, a pesquisa desenvolvida pela revista *Muso* (2020) confirmou que o consumo da pirataria cresceu ao redor do globo e, de acordo com os dados extraídos da *Verizon Media* e *Publicis Media* (2021), isso pode estar diretamente ligado a grande concorrência entre as próprias plataformas de *streaming*, os valores de suas assinaturas, disponibilidade e a exclusividade de conteúdos.

Entretanto, o mercado pirata gera consequências judiciais. Os direitos autorais são violados na distribuição ilegal e a aplicação da lei na internet é feita da mesma forma que é feita no mundo material. A responsabilidade pode recair tanto para os distribuidores quanto para os provedores de internet. Porém, o provedor só é responsabilizado caso não tome providências quando alertados sobre a ocorrência do fato, forneça meios para a prática da tipicidade ou ignore notificação extrajudicial, e com isso, possíveis danos vierem a ocorrer com a omissão. Dessa forma, sanções penais são aplicadas para aqueles que violam direitos autorais por meio da lucratividade com a compartilhamento e distribuição de conteúdo sem autorização dos detentores das obras, respondendo com base no art. 184 do Código penal brasileiro (BRASIL, 1941).

Por outro lado, o usuário que apenas assiste vídeos *online* não licenciados não está envolvido neste ilícito, pois o inciso 4º do referido artigo (BRASIL, 1941) isenta-o de criminalidade, pois esse não objetiva lucro com o ato e armazena o conteúdo exclusivamente

para si. Por fim, percebe-se que as novas formas de produzir conteúdos estão se adaptando às maneiras rápidas e ágeis da humanidade de consumir o mercado online, trazendo novidades para agradar tanto a comodidade quanto o custo benefício do usuário ao utilizar um determinado serviço que lhe custará um gasto recorrente. Assim, o desejo de estar no topo e conquistar clientes gera um concorrência entre as empresas, e no que tange ao audiovisual, os canais de televisão se reinventaram e agora estão investindo em plataformas de streaming online, cada qual com suas obras originais e preços distintos para competir com o restante das emissoras que também aderiram ao ramo. Infelizmente, o que era pra ser acessível, acabou ficando praticamente como era anteriormente: muitas opções, muitos preços. A corrida pela exclusividade só enfraquece a relação com o público, que prefere aderir a sites piratas onde encontra tudo em uma única plataforma, e sem custos.

Nesse patamar, a jurisdição tenta exercer seu papel da melhor forma possível para evitar que direitos autorais continuem sendo violados por sites ilegais, mas a existência desses canais já são uma realidade no mundo contemporâneo e não são vistos pela população como algo de grande potencial ofensivo que ameaça risco ao convívio social. Porém, oferece riscos aos criadores e distribuidores das obras criativas. Empresas fonográficas deixam de lucrar e, conseqüentemente, a não geração de renda para o negócio pode afetar a continuação de produções, até aquelas que são sucesso de público e crítica, pois com falta de recursos, não tem como investir em novidades, e sem novidades, não há assinantes. Além disso, a economia de um lugar com grande consumo de pirataria, como o caso do Brasil, também sofre prejuízos, pois o país deixa de obter lucro por meio dos tributos impostos na comercialização de produções audiovisuais. Portanto, a conscientização das pessoas a respeito disso através de uma mudança de comportamento no consumo e uma melhor formalização das leis para proteger a propriedade intelectual pode ser o meio para sanar tais violações, pois caso as plataformas piratas deixarem de lucrar com o acesso, não há como continuarem no ar, e se a demanda voltar apenas para o *streaming* licenciado, haverá chances de novos produtos serem lançados, a qualidade do entretenimento melhorar e o índice de criminalidade digital reduzir cada vez mais.

Referências

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2003. p. 11-14. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 13 set. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo Bianca. **Direito de Autor**. 6. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Decreto Nº 5.244, de 14 de outubro de 2004. Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, out 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5244.html. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.html. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003. Lei antipirataria. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jul. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.695.html. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da internet. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.html. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Lei do Software. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.html. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Lei de Direitos Autorais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.html. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Ministério da Justiça faz operação contra pirataria digital em 9 estados**, Brasil, 08 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-faz-operacao-contra-pirataria-digital-em-9-estados>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1772368 SC– Santa Catarina**. Violação de direitos autorais. Alegação de violação a dispositivos constitucionais. Via inadequada. Incompetência do STJ. Agravante: Valdecir Schafer. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Felix Fischer, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661786259/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1772368-sc-2018-0270316-6?ref=serp>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (SEGUNDA SEÇÃO). **RECURSO ESPECIAL: REsp 1512647 MG 2013/0162883-2**. Violação de direitos autorais. Rede social. Orkut Responsabilidade civil do provedor (administrador). Inexistência, no caso concreto. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Botelho Indústria e Distribuição cinematográfica LTDA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/235908424/recurso-especial-resp-1512647-mg-2013-0162883-2/inteiro-teor-235908438>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (TERCEIRA SEÇÃO). **RECURSO ESPECIAL: REsp 1193196 MG 2010/0084049-5**. Ofensa ao art. 184, § 2º, do CP. Ocorrência. Venda de CD's e DVD's "piratas". Alegada atipicidade da conduta. Princípio da adequação social. Inaplicabilidade. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Emília Aparecida Borges. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22896028/recurso-especial-resp-1193196-mg-2010-0084049-5-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais -MG (4ª CÂMARA CRIMINAL). **Apelação Criminal: APR 0001974-67.2011.8.13.0287 MG**. Violação de direito autoral - prática socialmente aceita - princípio da adequação social - absolvição cabível - sentença reformada. Apelante: Juvinião Gonçalves Lima. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Corrêa Camargo, 05 de junho de 2013. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115520947/apelacao-criminal-apr-10287110001974001-mg/inteiro-teor-115520997?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 set. 2019.

CROSBY, P.; MCKENZIE, J. The more video streaming services we get, the more we'll turn to piracy. **The Conversation**, United States, aug. 2021. Disponível em: <https://theconversation.com/the-more-video-streaming-services-we-get-the-more-well-turn-to-piracy-166090>. Acesso em: 30 out. 2021.

FRANCISCO, Pedro Augusto; VALENTE, Mariana Giorgette. **Da rádio ao streaming**: Ecad, direito autoral e música no Brasil. Rio de Janeiro: Azougue, 2016.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet**: direitos autorais das origens à era digital. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GERBASE, C. Enxugando gelo: pirataria e direitos autorais de obras audiovisuais na era das redes. **E-Compós**, v. 10, 2007. Disponível em: <http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/193>. Acesso em: 04 abr. 2019.

GLOBO. **Pirataria digital de filmes e séries causa prejuízo de mais de R\$ 15 bilhões por ano ao Brasil**, 23 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/05/23/pirataria-digital-de-filmes-e-series-causa-prejuizo-de-mais-de-r-15-bilhoes-por-ano-ao-brasil.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2021.

KARAGANIS, J. Chapter 1: Rethinking piracy. In: KARAGANIS, Joe (ed.). **Media piracy in emerging economies**. Social Science Research Council, New York, NY, mar. 2011. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/ssrc-cdn1/crmuploads/new_publication_3/media-piracy-in-emerging-economies.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

LOPES, M. F. **A responsabilidade civil do provedor no Marco Civil da Internet. Justificando.** Disponível em: <https://www.justificando.com/2015/10/14/a-responsabilidade-civil-do-provedor-no-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18 set. 2019.

MIZUKAMI, Pedro M. et al. Chapter 5: Brazil. In: KARAGANIS, J. (ed.). Media piracy in emerging economies. **Social Science Research Council**, New York, NY, mar. 2011. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/ssrc-cdn1/crmuploads/new_publication_3/media-piracy-in-emerging-economies.pdf. Acesso em: 3 set. 2019.

MOREIRA, A. O. DA C.; MOREIRA, C. A. M. P. A pirataria como conduta socialmente aceita: um estudo do caso MegaFilmes HD. **Revista FIDES**, v. 7, n. 1, p. 150-155, 30 dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/266>. Acesso em: 10 set. 2019.

MOTION PICTURE ASSOCIATION BRASIL. **Pirataria no Brasil gera prejuízo de R\$ 4 bilhões à indústria audiovisual**, Brasil, mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/consultas-publicas-disponiveis/EstudoIPSOSMPAImpactoEconomicoSEI1648829.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

MUSO. **Piracy in 2020**, London, 2020. Disponível em: <https://www.muso.com/magazine/piracy-in-2020-a-snapshot-view>. Acesso em: 27 out. 2021.

PINHEIRO, P. P. **Manual de propriedade intelectual**. v. 2012-2013. p. 11. Disponível em: https://www.foar.unesp.br/Home/Biblioteca/unesp_nead_manual_propriedade_intelectual.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

SANDVINE. **The Global Internet Phenomena Report**, Canada, set. 2019. Disponível em: https://www.sandvine.com/hubfs/Sandvine_Redesign_2019/Downloads/Internet%20Phenomena/Internet%20Phenomena%20Report%20Q32019%2020190910.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

UBERTI, D. Coronavirus Lockdowns Lead to Surge in Digital Piracy. **The Wall Street Journal**, United States, apr. 2020. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/coronavirus-lockdowns-lead-to-surge-in-digital-piracy-11587634202>. Acesso em: 30 out. 2021.

VERIZON MEDIA. **2021 CTV Growth Opportunity Report**, United States, mar. 2021. Disponível em: <https://adtechb2b.yahoo.com/vm-publicis-ctv-research>. Acesso em: 27 out. 2021.